



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo: LICITAÇÃO n° 001/2019
Modalidade: Tomada de Preço n° 001/2019
Tipo: Melhor Técnica
Autuação n° : 22/01/2019.

Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ESTE PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO:

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pelo Sctor de Licitação, para análise da Minuta do edital e seus Anexos.

Em data de 24/01/2019 via Memorando 002/2019 o Departamento de Imprensa solicitou ao Presidente Emerson Machado, comunicou que o contrato anterior expirou, sendo necessário uma nova contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade para este poder legislativo.

Em data de 24/01/2019 via Memorando 003/2019 o Presidente Emerson Machado autorizou a realização de abertura de processo licitatório para uma nova contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade para este poder legislativo.

Em data de 24/02/2018 via Memorando 004/2019 o Presidente da CPL solicitou ao Secretário de Administração e Finanças disponibilidade orçamentária na dotação 0015-01.001.031.0001.2003.339039000000.

Em data de 28/01/2019 via Memorando 006/2019 o Secretário de Administração e Finanças comunicou o Presidente da CPL que existe disponibilidade orçamentaria na dotação 0015-01.001.031.0001.2003.339039000000 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal Alta Floresta – MT, através do seu Presidente CPL em data de 28/01/2019, por intermédio do Memorando de n° 007/2019 CMAF/MT, solicita parecer jurídico para abertura de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço de melhor técnica objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PUBLICIDADE PARA ESTE PODER LEGISLATIVO cujo objetivo é buscar a melhor técnica para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

À vista da necessidade comprovada da referida licitação, o ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL, autorizou a abertura do Processo Licitatório requerido, obedecendo, assim, a legislação vigente e por conseguinte recebendo o mesmo autuação, protocolo e sendo numerado.

Face a autorização e autuação do Processo Licitatório o Secretário de Administração e Finanças confirmou a disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Elaborado e confeccionado o Edital de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação obedecendo ao disposto na lei n.º 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes no que couber, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos à Secretaria Jurídica para PARECER.

DA ANALISE MERITÓRIA

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ESTE PODER LEGISLATIVO com fins de atender as demandas da Câmara Municipal na modalidade Tomada de Preço, haja vista enquadrar-se monetariamente e tecnicamente aos termos dos dispositivos pertinentes e estabelecidos para este tipo de licitação, bem como diante da indispensável referência ao inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93 que vedou expressamente a contratação da atividade de publicidade e divulgação pela contratação direta por inexigibilidade.

Constata-se nos autos que existe a sugestão de peça publicitária – BRIEFING, haja vista que a lei traz procedimento próprio (o que põe em risco uma avalanche legislativa de normas gerais para tratar de qualquer tipo de assunto relacionado à licitação), pois no art. 6º é bastante clara em observar o art. 40 da Lei Geral para a elaboração do instrumento convocatório, incluindo, como especificidade, que os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, que as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um *briefing*, de forma precisa, clara e objetiva.

Outrossim, ressalta-se que, além do exposto acima, a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

expressas no *briefing*, e de um conjunto de informações referentes ao proponente, devendo para tanto, o plano de comunicação publicitária referido será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação.

Por outro lado, autorizado e atuado o Processo Licitatório deu-se a confecção do Edital Convocatório, que nos termos da Lei n.º 8.666/93 dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização do certame.

Logo, importante destacar que os serviços de publicidade referidos na lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. Tal fato terá por efeito a exigência habilitatória referente a essa qualificação técnica, ou seja, a necessidade de apresentação do certificado pela licitante interessada no momento oportuno.

A lei exige como tipo de licitação a melhor técnica ou técnica e preço. Assim, nos termos do art.5º da Lei, as licitações previstas serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “*melhor técnica*” ou “*técnica e preço*”.

Analisando o Edital constante do Processo Licitatório vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93 não ferindo nenhum princípio da Licitação, especialmente que pudesse frustrar a competitividade, ao qual essa Secretaria Jurídica concede aprovação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização e regular prosseguimento do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos legais até a fase que se encontra.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

CONCLUSÃO

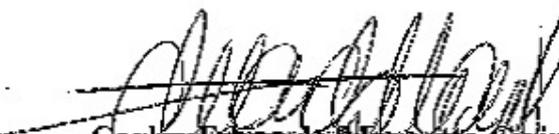
Face ao exposto e concluído o processo licitatório e depois de verificado os autos, **MANIFESTO PELA REGULARIDADE** do Processo Licitatório em apreço, haja vista que foram observadas as normas estatuídas pela Lei n.º 8.666/93, estando presentes os requisitos indispensáveis à realização da Licitação com respeito aos seus princípios norteadores.

Desse modo obedecido às demais regras contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 entende-se que a Câmara Municipal Alta Floresta – MT poderá adotar a modalidade de Licitação de Tomada de Preço n.º 001/2019 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ESTE PODER LEGISLATIVO**, haja vista que o edital encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra cancelado por esse departamento jurídico, em condições assim de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Opino ainda a Vossa Excelência pela remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

S. M. J este é o **PARECER JURÍDICO INICIAL**.

Alta Floresta – MT, em 05 de fevereiro de 2019.


Carlos Eduardo Marcatto Espino
OAB/MT 7.835
Secretário Jurídico


Samara Corínta Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretária Jurídica